

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de jogos digitais.

Art. 2º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A O regime de proteção à propriedade intelectual de jogos digitais é o conferido aos programas de computador, observado o disposto neste artigo.

§1º Para fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - jogo eletrônico: programa de computador com atividade lúdica, formada por ações e decisões que resultam numa condição final.

II – série de jogos digitais: conjunto de jogos digitais que guardam ligação entre si, nos termos da regulamentação.

§2º No caso de lançamento de novo jogo digital parte de uma mesma série de jogos, o prazo de proteção dos jogos digitais anteriores, previsto no §2º do art. 2º desta Lei, fica reduzido pela metade. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos digitais representam um mercado em franca expansão no Brasil. Grande parte das maiores sequências de jogos digitais, algumas que perduram já desde as décadas de 1970 e 1980, foi desenvolvida fora de nosso país, o que nos torna meros consumidores de tais produtos. Essa assimetria no mercado brasileiro tem diversas causas, mas destacamos a proteção que essas obras têm para sua reutilização.

Como há grande fidelidade às séries de jogos, aqueles lançados há algum tempo e que já são consagrados saem na frente dos novos entrantes. De modo a equilibrar essa competição, é necessário que existam medidas que possibilitem à indústria nacional competir em melhores condições.

Para isso, seria importante que os desenvolvedores nacionais pudessem também produzir jogos correlatos a uma série de jogos já consagrada. A atual legislação para proteção da propriedade intelectual para software, no qual os jogos digitais se enquadram, confere aos produtores proteção por 50 anos, o que é uma eternidade quando se considera a dinâmica desse mercado.

A proposta é que, quando lançada uma nova versão de uma determinada série de jogos, a versão anterior possa entrar em domínio público em tempo acelerado. Com isso, um novo desenvolvedor pode entrar no mercado hoje dominado pelas gigantes internacionais.

Para tanto, foi preciso atualizar a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo que ela pudesse tratar especificamente de jogos digitais, cuja definição foi baseada no livro “Design de games: uma abordagem prática”, de Paul Schuytema. Série de games, por sua vez, foi definida como o conjunto de jogos digitais que guardam ligação entre si, nos termos da regulamentação, a qual deverá dispor, por exemplo, de características como enredo, personagens, temas e publicadora. Como tais características são dinâmicas, elas poderão ser mais bem captadas por instrumentos infralegais, com ciclos de revisão mais rápidos que uma lei federal.

Assim, certos do benefício das modificações sugeridas, exortamos os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI